



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16561.720030/2016-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-003.089 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2018  
**Matéria** PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. IN SRF N° 243/2002. LEGALIDADE. MÉTODO PRL. FRETE. SEGURO  
**Recorrente** PIRELLI PNEUS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2011, 2012

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. DECADÊNCIA.

Para cálculo do preço parâmetro e do ajuste anual deve ser considerado o período anual, ainda que a pessoa jurídica apure o lucro trimestralmente.

MÉTODO PRL. FRETE. SEGURO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PREÇO PRATICADO.

No método PRL, o frete e o seguro, cujos ônus tenham sido do importador, e os tributos incidentes na importação integram o cálculo do preço praticado.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. AJUSTE DE CÁLCULOS.

Devem ser mantidos os ajustes efetuados pela fiscalização no cálculo dos preços de transferência, efetuados em consonância com a legislação vigente à época dos fatos geradores.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. TRATADO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO. OCDE. COMPATIBILIDADE.

A Lei n° 9.430, de 1996, não ofende tratados de tributação e é compatível com as regras da OCDE relativas às regras de negociação normal em mercado aberto.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Súmula CARF n° 108).

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido no julgamento do IRPJ se aplica à tributação dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência suscitada; por maioria de votos, rejeitar a nulidade de lançamento relativo ao ano de 2011, suscitada de ofício pelo conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, por ter sido lançado toda a diferença do ajuste anual no último trimestre tendo o contribuinte optado pela apuração trimestral do imposto, sendo vencido junto com o conselheiro Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado para substituir o conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa na sessão de agosto de 2018). O conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias reformulou seu voto, proferido na sessão de agosto de 2018, para rejeitar a nulidade suscitada de ofício. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa e Flávio Machado Vilhena Dias quanto à inclusão do custo de seguros, frete e impostos no preço praticado para a apuração do método PRL. Os conselheiros Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa e Gustavo Guimarães da Fonseca votaram pelas conclusões do relator quanto à alegação de ilegalidade da IN. SRF. nº 243.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão nº 12-85.701, de 22/02/2017, da 3ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro que, por unanimidade de votos, rejeitou a alegação de decadência e julgou improcedente a impugnação, mantendo as exigências de crédito tributário de IRPJ e de CSLL, acrescidos de juros de mora e de multa de ofício (75%), registrando a seguinte ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2011, 2012

**JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.**

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de ser apresentada em outro momento processual.

**SUSTENTAÇÃO ORAL. PREVISÃO LEGAL INEXISTENTE.**

Não existe previsão normativa autorizando sustentação oral em sede de primeira instância administrativa.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2011, 2012

**PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. DECADÊNCIA.**

Para cálculo do preço parâmetro e do ajuste anual deve ser considerado o período anual, ainda que a pessoa jurídica apure o lucro trimestralmente.

**INSTRUÇÃO NORMATIVA. LEGALIDADE. APRECIÇÃO. NÃO CABIMENTO.**

A autoridade julgadora administrativa não pode apreciar a legalidade de ato a cuja observância está obrigada.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2011, 2012

**MÉTODO PRL. FRETE. SEGURO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PREÇO PRATICADO.**

No método PRL, o frete e o seguro, cujos ônus tenham sido do importador, e os tributos incidentes na importação integram o cálculo do preço praticado.

**PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. AJUSTE DE CÁLCULOS.**

Devem ser mantidos os ajustes efetuados pela fiscalização no cálculo dos preços de transferência, efetuados em consonância com a legislação vigente à época dos fatos geradores.

**PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. TRATADO PARA EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO. OCDE. COMPATIBILIDADE.**

A Lei nº 9.430, de 1996, não ofende tratados de tributação e é compatível com as regras da OCDE relativas às regras de negociação normal em mercado aberto.

**JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO.**

É cabível a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício não paga no vencimento.

**CSLL. DECORRÊNCIA.**

O decidido no julgamento do IRPJ se aplica à tributação dele decorrente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Adoto o relatório da DRJ, conforme segue:

O Relatório de Auditoria Fiscal, às fls.2/4, e dos Autos de Infração-AI correspondentes, lavrados em 16.09.2016 pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo - Demac/SP, relativos a fatos geradores dos anos-calendário de 2011 e de 2012 (lucro real):

<b>Tributo</b>	<b>Principal</b>	<b>Juros</b>	<b>Multa-75%</b>	<b>Total - R\$</b>	<b>Folhas</b>
Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ	21.154.542,93	8.819.648,06	15.865.907,19	45.840.098,18	564/573
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL	7.615.635,45	3.175.073,30	5.711.726,58	16.502.435,33	574/583

2 Do Relatório de Auditoria Fiscal (fls.2/4), extrai-se:

- a) a recorrente, fabricante de pneus da marca Pirelli, importa insumos e pneus de pessoas vinculadas (maiores fornecedores); importa, também, de fornecedores sediados em Cingapura e nos Emirados Árabes, países com tributação favorecida;
- b) "o exame das primeiras memórias de cálculo do preço de transferência apontou erros da recorrente";
- c) a fiscalização concedeu aa recorrente prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação "de novas memórias de cálculo" dos preços de transferência; em 22.08.2016, a recorrente concluiu a apresentação das memórias de cálculo do PRL;
- d) nas memórias de cálculo de 22.08.2016, a recorrente promoveu as seguintes correções que lhe foram solicitadas: i) retificou o cálculo do preço parâmetro (observando o art.12, § 11, da IN SRF nº 243, de 2002); ii) nos produtos com mais de um fornecedor, individualizou o preço praticado, métodos PIC e PRL (observando o art.1º e o caput do § único do art.8º da IN SRF nº 243/2002);
- e) nas memórias de cálculo de 22.08.2016, a recorrente não corrigiu o erro relativo à não inclusão, no preço praticado, do frete, do seguro e do imposto de importação;
- f) a fiscalização refez os cálculos do preço de transferência, o que implicou alteração nos ajustes de importação declarados em DIPJ: a) em 2011: de R\$ 1.140.208,09, para R\$ 17.800.844,95; b) em 2012: de R\$ 3.768.597,88, para R\$ 71.726.132,87 (fls.3):

(...)

4 O Relatório de Auditoria Fiscal registra autorização para reexame, e, também, que a recorrente não fez, para 2012, a opção prevista no art.52 da Lei nº 12.715/2012 (arts. 40 e 56 da IN RFB nº 1.312/2012).

5 Iniciada em 11.02.2015 (fls.6), a ação fiscal foi encerrada em 19.09.2016 (fls.583), com a lavratura dos Autos de Infração de IRPJ e CSLL (item 1), tendo sido instruída com os documentos de fls.1/595.

6 A recorrente tomou ciência dos Autos de Infração em 03.10.2016 (fls.591).

7 Irresignado, em petição recebida em 31.10.2016 (fls.595/650), a recorrente diz que optou pela apuração trimestral e quando tomou ciência, em 03/10/2016, dos Autos de Infração, os créditos tributários relativos aos três primeiros trimestres de 2011 já estavam extintos por decadência.

8 Com relação à IN SRF nº 243, de 2002, a recorrente alega que:

- a) "carece de base legal" a interpretação que dá ao cálculo do PRL60; viola as disposições da Lei nº 9.430, de 1996"; e instituiu uma metodologia de cálculo diversa da prevista na Lei nº 9.430, de 1996;
- b) a IN SRF nº 113/2000 e a nº 32/2001 observavam o art.18 da Lei nº 9.430, de 1996, enquanto que a IN nº SRF 243/2002 viola o princípio da legalidade, sendo patente a sua inconstitucionalidade, por criar um novo cálculo para o preço parâmetro previsto no método PRL 60, que leva à majoração do IRPJ e da CSLL;

- c) no método PRL60, a diferença entre a lei e a IN SRF nº 243/2002, "está fincada essencialmente na margem de lucro, que, pela lei, incide sobre o valor integral do preço líquido de venda diminuído do valor agregado no país, enquanto que, para a IN esta, "deve incidir sobre a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido";
- d) da comparação entre a lei e a IN, com os mesmos valores, obteríamos os preços parâmetros de R\$ 90,00 e R\$ 30,00, respectivamente; e, para um item da autuação (por exemplo, o RT 4013), o preço parâmetro da IN resultou 82,85% menor que o calculado conforme a Lei;
- e) até a edição da Medida Provisória-MP 563, convertida na Lei nº 12.715/2012, a IN SRF nº 243, de 2002, não possuía base legal;
- f) "mesmo que a IN SRF nº 243/2002 represente desoneração, em função de uma das alegadas vertentes interpretativas do art.18 da Lei nº 9.430, de 1996, representaria, da mesma forma, afronta ao texto legal", sendo forçoso admitir que, nesse caso, "o Secretário da Fazenda incorreu em crime de responsabilidade, por dispensar tributo sem observância às Leis de Responsabilidade Fiscal";
- g) segundo a IN SRF nº 243/2002 o cálculo do PRL60 gera uma série de problemas e erros lógicos, a saber: a) acaba por exigir uma lucratividade fixa de 150% sobre itens nacionais e importados de terceiros; b) prejudica a indústria nacional e incentiva a produção em outros países; c) resulta em cálculo circular, que incentiva a manipulação de preços e gera insegurança.

9 A recorrente afirma que efetuou importações com residentes na Argentina, Chile, China, Itália e México, países com os quais o Brasil assinou tratados para evitar a bitributação (cujos Decretos enumera, às fls.639), tratados que devem prevalecer sobre as normas internas de direito tributário. Aduz que, na interpretação oficial da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, "não é autorizado qualquer ajuste nas contas de empresas associadas se as transações entre tais empresas se efetuaram em condições de um mercado aberto normal (em bases "arm's length"). Sustenta que a autuação deve ser cancelada em relação às importações dos ditos países, porque a Fiscalização não comprovou quebra do princípio "arm's length".

10 A recorrente sustenta que os custos de frete, seguro e tributos, por decorrerem de operações com partes não vinculadas, não podem ser considerados no preço praticado. Alega que:

- a) na vigência da IN SRF 38/1997, cabia ao contribuinte escolher se tais custos integravam o preço de importação;
- b) a melhor interpretação da lei é aquela segundo a qual "o legislador não teve a intenção de incluir tais gastos no cálculo dos preços de transferência, mas tão-somente integrá-los ao custo para efeito de dedutibilidade para fins de cálculo do lucro real";
- c) ainda que tardiamente, as alterações introduzidas no art.18 da Lei n. 9430, de 1996, reconheceram "a inadequação do custo CIF para situações tais qual a presente".

11 A recorrente alega que a fiscalização adotou o preço CIF (mais o Imposto de Importação) para cálculo do preço praticado, mas que, "de forma incongruente, a

Fiscalização deixou de aplicar o preço CIF (mais o Imposto de Importação) no cálculo do preço parâmetro obtido por meio do PRL60". Alega que:

- a) se a fiscalização tivesse adotado o custo CIF (mais o Imposto de Importação) para cálculo do preço parâmetro, o percentual de importação no custo total aumentaria e seria menor a diferença de ajuste entre o preço praticado e o preço parâmetro (conforme planilhas elaboradas pela Deloitte, que comprovam a divergência de cálculo);
- b) segundo os cálculos da fiscalização, um item cujo preço praticado fosse de R\$ 11,067, custo CIF + II, teria preço parâmetro de R\$ 5,14, segundo a IN SRF nº 243, de 2002";
- c) um preço parâmetro de 5,14, para a Fiscalização, teria sido de R\$ 5,93, "se a Fiscalização tivesse adotado o custo da mercadoria importada CIF + II";
- d) a utilização do preço FOB no cálculo do preço parâmetro "leva a um excesso na constituição do crédito tributário";
- e) "é patente que, no mínimo, os excessos devem ser excluídos da base de cálculo utilizada pela fiscalização": R\$ 953.230,17, em 2011; e R\$ 2.247.391,33, em 2012.

12 Para a recorrente, os juros não podem incidir sobre a multa, porque esta não retrata obrigação principal. Alega que tais juros "desvirtuam completamente a natureza e a própria finalidade da norma secundária, além de afrontar o princípio constitucional do não-confisco e violar o direito de propriedade".

13 A recorrente pede o cancelamento das exigências e a extinção do processo, e, alternativamente, que, "no mínimo, sejam acolhidos os pedidos referentes ao excesso na constituição do crédito tributário".

14 Protesta pela "juntada posterior de documentos adicionais comprobatórios de suas alegações", e, pela sustentação oral de defesas.

15 Com a impugnação, vieram os documentos referidos no Termo de Solicitação de Juntada (fls.677).

A recorrente foi regularmente intimada do Acórdão da DRJ, em 06/03/2017 e interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 03/04/2017. Em suas razões reforça o entendimento inicialmente apresentado em sua impugnação, as quais serão analisadas no voto a seguir.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Conheço o recurso voluntário, à vista de sua tempestiva interposição e do atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade.

## **Da Alegação de Decadência**

A recorrente alega que, em 03.10.2016, quando tomou ciência da autuação, os créditos tributários dos três primeiros trimestres de 2011 estavam extintos.

O Acórdão recorrido apresenta as seguintes razões:

Conforme Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a recorrente, submetida ao lucro real, fez apuração trimestral no ano-calendário de 2011 (DIPJ/2012 às fls.131/373) e anual no ano-calendário de 2012 (DIPJ/2013, às fls.374/562).

A Instrução Normativa SRF nº 243, de 11 de novembro de 2002, dispõe que as verificações dos preços de transferência devem ser efetuadas em 31 de dezembro, por períodos anuais:

*Art. 41. As verificações dos preços de transferência, a que se referem esta Instrução Normativa, serão efetuadas por períodos anuais, em 31 de dezembro, exceto nas hipóteses de início e encerramento de atividades e de suspeita de fraude.*

A sobredita orientação, não é demais observar, constou do "DIPJ-2012 - Perguntas e Respostas", publicado no endereço eletrônico desta RFB, no qual se lê que, ainda que a pessoa jurídica apure lucro trimestral, o período anual é que deve ser considerado para fins de cálculo dos ajustes decorrentes do preço de transferência, exceto nas hipóteses que especifica:

017 Qual o período a ser considerado para fins de cálculo dos preços parâmetros e do eventual ajuste?

Será considerado sempre o período anual, encerrado em 31 de dezembro (ainda que a empresa apure o lucro real trimestral) ou o período compreendido entre o início do ano-calendario e a data de encerramento de atividades.

O eventual ajuste será, em consequência, efetuado em 31 de dezembro ou na data de encerramento das atividades, exceto nos casos de suspeita de fraude.

Tanto é assim que, na DIPJ da recorrente, apesar da apuração trimestral em 2011, apenas na ficha do quarto trimestre figuram ajustes decorrentes dos métodos de determinação dos preços de transferência (linha 09 das ficha 09-A, às fls. 180/187).

Desse modo, sendo anual a apuração, o prazo para formalização do crédito tributário relativo a fatos geradores de 2011 compreendeu o período de 01.01.2012 a 31.12.2016.

A ciência do lançamento em tela se deu em 03.10.2016 (nosso item 6), e, portanto, antes do decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos fixado por lei complementar (arts.150 e 173 da Lei Complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional) para a constituição do crédito tributário.

Diante de tais demonstrações, não há como acolher a preliminar de decadência arguida pela recorrente.

**Do cálculo do preço-parâmetro segundo o artigo 12 da IN SRF nº 243/2002**

Para o cálculo dos preços-parâmetro pelo método PRL60 a fiscalização aplicou a sistemática prevista no artigo 12 da IN SRF nº 243/2002, vigente à época dos fatos.

A recorrente alega que a referida instrução normativa não se limitou apenas a regular as regras estabelecidas no artigo 18 da Lei nº 9.430/96, estabelecendo, em relação ao método PRL60, um novo critério de cálculo, totalmente diverso daquele originalmente previsto na lei e mais prejudicial ao recorrente, violando, portanto, o princípio constitucional da legalidade.

A DRJ registrou que às Delegacias de Julgamento não cabe apreciar questões acerca da eventual ilegalidade das instruções normativas editadas pela Secretaria da Receita Federal -SRF (atual Secretaria da Receita Federal de Brasil - RFB), pois, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo (através da edição de regras administrativas, como a referida instrução normativa), deve limitar-se a aplicar as disposições ali contidas, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua legalidade, constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Examinando as mesmas alegações sustentadas pela recorrente, em outro processo administrativo, o Acórdão nº 1302-002.128, de 17/05/2017, desta 2ª Turma Ordinária, 3ª Câmara, 1ª Seção de Julgamento, Presidente e Relator, Luiz Tadeu Matosinho Machado, citou o Acórdão nº 1302-001.564, proferido também por este colegiado, relatado pelo Conselheiro Alberto Pinto Sousa Junior, apresentou interessante análise que bem demonstra o equívoco do raciocínio empreendido pela recorrente, *verbis*:

Sustenta a recorrente que a margem de lucro de 60%, nos termos da IN 243/02, deve ser aplicada somente sobre o valor da participação do bem importado sobre o preço líquido de venda, e não sobre o preço líquido de venda total, como determina a Lei 9.430/96 e que, por meio da proporcionalização prevista na IN 243/02, o desconto do valor agregado não se faz na apuração da margem de lucro (como propõe a alínea do inciso II do artigo 18 da Lei 9.430/96), mas sim diretamente do preço líquido de venda, como se o valor agregado fosse equivalente aos descontos, impostos e comissões, previstos nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do artigo 18, II, da Lei 9.430/96. Ou seja, sustenta a recorrente que o cálculo do preço parâmetro devia seguir a equação abaixo:

Preço parâmetro =  $PLV - 60\% (PLV - VA)$ , onde PLV é o preço líquido de venda e VA é o valor agregado no país.

Assim, essa linha interpretativa, que foi adotada pela IN SRF 32/01, sustenta que o percentual de 60% deva incidir sobre o preço líquido de revenda já diminuído do valor agregado, o qual entende ser a diferença entre o custo total e o os insumos importados. Essa, certamente, não é a melhor exegese, pois, concordo com o Ilustre Conselheiro João Thomé, quando sustentou que:

*“Portanto, em que pese a formulação do texto legal, quanto à sua disposição nas alíneas e itens, do inciso II do artigo 18 da Lei nº 9.430/96, não tenha atendido à melhor técnica legislativa, o fato é que as regras de concordância da língua portuguesa levam à conclusão de que a segunda parte do item 1 (‘e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção’) exerce a função, em verdade, de uma alínea à parte, dissociada do cálculo da margem de lucro, i.e., consta ali como se se tratasse de uma alínea ‘e’, aplicável, contudo, somente no caso de bens importados aplicados à produção, mas não às*

*demais hipóteses” (trecho da declaração de voto no Acórdão nº 110200.419, conforme transcrição em Preços de Transferência no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., ed. Dialética, p. 254, obra de Luís Eduardo Schoueri).*

Ademais, por essa interpretação, o inciso II do art. 18 da Lei nº 9.430/96 levaria ao mesmo preço parâmetro para os diversos insumos importados que compusessem o produto vendido, já que não leva em conta, nos cálculos, a participação do custo unitário de cada insumo importado no custo total.

Isso também torna a norma inócua toda vez que a participação do insumo importado no custo total não for majoritária, o que não significa, em absoluto, que não se possa transferir lucros para coligadas no exterior por meio de superfaturamento em importação de insumos de menor participação no custo total do produto. A título ilustrativo, vejamos que, se o preço líquido de venda for, no mínimo, 60% superior ao custo total, desde que o custo do insumo importado não ultrapasse 40% do custo total, não haverá ajuste de preços de transferência. Por exemplo, desde que o preço líquido de venda do automóvel seja, no mínimo, 60% superior ao custo total (insumos importados mais valor agregado), os pneus podem ser importados da coligada no exterior por até 40% do custo total do automóvel que nenhum ajuste de preços de transferência seria gerado relativo a este item. Logicamente, que tal exegese não é a melhor, pois ela anula a finalidade da norma, bastando para tal que se manipule apenas esses dois fatores. Importante também lembrar que a norma de preços de transferência não visa conceder benefícios fiscais nem estimular a produção nacional, pois o seu objetivo é apenas impedir a transferência de bases tributárias para outras jurisdições, pelos diversos motivos que levam os recorrentes a fazê-lo, inclusive para reduzir carga tributária.

O vetusto, mas nunca esquecido, ensinamento de Carlos Maximiliano professava que: “A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um só invólucro verbal se conchegam e escondem várias idéias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto” (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, ed. Forense, 17ª ed., p. 36).

Com esse pensamento, afastamos também uma segunda linha interpretativa que se contrapõe à do Fisco, a qual se prende ao conteúdo literal (gramatical) do inciso II do art. 18 da Lei 9.430/96, para sustentar que o valor agregado deve ser diminuído do resultado da aplicação do percentual de 60% sobre o preço líquido de venda ( $PP = PLV - 60\% PLV - VA$ ). Ocorre que as duas linhas interpretativas tomam como plenamente definido na norma legal o método de cálculo pelo qual seria excluído o “valor agregado no País” do preço parâmetro, o que não é verdade. Assim, a questão posta reside em saber se da expressão “diminuídos... do valor agregado no país” poderia o exegeta concluir que deveria ser levado em conta, para aplicação do percentual de 60%, a parcela do preço líquido de vendas proporcional à participação do insumo importado sobre o custo total. Entendo que sim, pois a proporcionalização determinada pelos incisos do § 11 do art. 12 da IN SRF 243/02 é uma interpretação que atende o critério da:

a) razoabilidade, pois é mais conforme com o espírito de uma norma (art. 18, II, da Lei 9.430/96) que visa o controle de preços de transferência na importação, garantindo um tratamento isonômico de recorrentes que se encontrem na mesma situação;

b) adequação, pois não cabia ao legislador pormenorizar, em texto de lei, o método de cálculo do preço parâmetro, bastando que desse contornos legais, os quais são observados pela IN 243/02; e

c) necessidade, pois retificou a equivocada interpretação dada pela IN SRF 32/01, aperfeiçoando o método de cálculo do PRL60, de forma a permitir o controle de preços de transferência quando mais de um insumo importado estiver compondo o produto final vendido.

Colheu-se, também, de outro julgado desta Câmara (Acórdão nº 1301-001.056), interessante análise sobre o tema feita pelo i. Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães no voto vencedor, no qual aborda inclusive a questão da incorporação das disposições da IN. nº 243/2002 ao texto legal, e que se amoldam *in totum* ao caso concreto, *verbis*:

Com efeito, as regras de preços de transferência, introduzidas no ordenamento jurídico pátrio por meio da já citada Lei nº 9.430, de 1996, objetivam impedir que, por meio de artifícios, rendas que deveriam permanecer no país sejam transferidas para o exterior. Tratando-se de operações de importação de bens, serviços e direitos, tais transferências poderiam se dar por meio de superfaturamento, em que os custos seriam artificialmente majorados. A diferença entre o custo majorado e o que seria incorrido em uma operação sem artificialismos revela o montante da renda que, indevidamente, está sendo remetido ao exterior.

O que, no parágrafo anterior, denominou-se CUSTO INCORRIDO SEM ARTIFICIALISMOS, nada mais é que o PREÇO PARÂMETRO almejado pela lei a partir do estabelecimento de métodos matemáticos.

O que a legislação de preços de transferência objetiva, portanto, é identificar, por meio de métodos matemáticos, o custo (no caso da importação) efetivo de determinado bem, serviço ou direito, caso a operação não seja realizada com pessoa vinculada ou com pessoa situada em país ou dependência com tributação favorecida ou cuja legislação interna oponha sigilo à divulgação de informações referentes à sua constituição societária ou titularidade.

Observa-se que, no método em debate (PRL 60), o legislador partiu do preço de revenda para chegar ao custo. Assim, parece razoável que se possa buscar a expressão matemática do preço parâmetro por meio do caminho inverso, isto é, através dos elementos formadores do preço.

Em elevada sintetização, a formação de preços consiste em um processo de acumulação de custos, acrescida de uma margem de lucro. Admitida uma liberdade terminológica, isto é, abandonado o rigor dos conceitos próprios da teoria econômica, pode-se afirmar que o preço praticado por determinada unidade produtiva resulta da soma dos custos totais incorridos no processo produtivo, incluídos aí a remuneração dos fatores de produção (valor agregado), acrescidos de uma margem de lucro.

A grosso modo, o preço de venda (PV) de um determinado produto poderia ser assim determinado:  $PV = \text{custo de importação dos insumos} + \text{custo incorrido no processo produtivo (remuneração de fatores = valor agregado)} + \text{impostos, descontos incondicionais, comissões, etc. (despesas fixas e variáveis)} + \text{margem de lucro}$ .

No caso da aplicação do método do Preço de Revenda menos Lucro a insumo importado utilizado no processo produtivo, o preço parâmetro representa o custo de

importação livre dos elementos previstos na lei como integrantes do preço de revenda. Daí que se considera esse preço de revenda diminuído dos descontos incondicionais; dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas; das comissões e corretagens pagas; da margem de lucro fixada pela lei (60% sobre o preço de revenda após deduzidos os descontos incondicionais, os impostos e contribuições incidentes sobre as vendas e as comissões e corretagens pagas); e do valor agregado do país.

Exprimindo matematicamente esta primeira análise, teríamos:

$$PP = PR - C/D - ML (PR - C/D) - VA$$

Onde:

PP = Preço Parâmetro;

C/D = Custos e Despesas previstos na lei;

ML = Margem de Lucro

VA = Valor Agregado

Considerando “PR – C/D” como Preço Líquido de Revenda (PLV), teríamos:

$$PP = PLV - ML (PLV) - VA$$

Vê-se, pois, que, na metodologia do PRL, a determinação do preço parâmetro parte do preço de revenda para, excluindo os elementos formadores deste mesmo preço (custos e despesas incorridos; margem de lucro; e valor agregado) chegar ao valor de comparação estipulado pela lei. Noutra vertente, utilizando-se a mesma nomenclatura acima, o preço parâmetro também poderia ser expresso da seguinte forma:

$$PP = PLV - ML (PLV - VA)$$

ou

$$PP = PLV - ML (PLV) + ML (VA)$$

Note-se que, neste caso, o preço de comparação (preço parâmetro), que deveria representar o preço de revenda diminuído dos seus elementos formadores, passa a ser o preço de revenda diminuído dos custos e despesas incorridos e da margem de lucro incidente sobre ele, porém, acrescido da margem de lucro incidente sobre o valor agregado, o que, à evidência, revela artificialismo na sua determinação e desvio em relação ao pretendido pela lei.

[..]

Não resta dúvida de que a Instrução Normativa 243/2002 revela interpretação distinta da que foi feita pela que lhe antecedeu (Instrução Normativa SRF nº 32, de 2001), mas isso não autoriza a conclusão de que a interpretação anterior estava em conformidade com a lei e a atual representou inovação. Ao contrário, como anteriormente demonstrado, a interpretação trazida pela Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, é a que melhor traduz os comandos estampados no art. 18 da Lei nº 9.430/96, vez que revela com maior precisão o objetivo almejado pelo referido diploma legal. **No que diz respeito à proporcionalização, a questão é de ordem puramente matemática (e não jurídica), que empresta maior exatidão na determinação do preço parâmetro.**

Tratando-se de comparação de custos (CUSTO LEGAL/PREÇO PARÂMETRO X CUSTO APROPRIADO), resta evidente que eu não posso confrontar o custo do insumo (PARTE DO PRODUTO) com o custo total do produto.

Ademais, a proporcionalização em comento produz a exclusão *in totum* do valor agregado, permitindo, assim, a explicitação mais adequada do preço parâmetro.

A alegada “majoração (indevida) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL”, logicamente, é mera decorrência de exercício interpretativo das disposições do art. 18 da Lei nº 9.430/96 que, afastando os preceitos da Instrução Normativa nº 243/2002, revelou alternativa matemática mais favorável para a determinação do ajuste exigido pela legislação de regência.

O fato de a exposição de motivos da Medida Provisória nº 478, de 2009, assinalar que grande parte da legislação relativa a preços de transferência encontra-se baseada em normas complementares não autoriza concluir que referida Medida pretendeu corrigir ilegalidades da Instrução Normativa SRF nº 243/2002.

O objetivo, a bem da verdade, foi, nos exatos termos ali expressos, “reduzir a litigiosidade que a matéria tem suscitado”. Resta evidente que a inclusão da fórmula de determinação do preço parâmetro sob discussão em dispositivo com força de lei, a exemplo do que fez a Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012, atual Lei nº 12.715, de 2012, contribui para a redução dos litígios, mas, como dito, isto não significa dizer que a interpretação trazida pela norma complementar editada pela Receita Federal inovou em relação ao comando legal da qual ela emergiu. Em sentido contrário, tem-se que a contemplação em referência reafirma a procedência da interpretação infralegal, vez que representa absoluta convergência com o objetivo almejado pelas regras de preços de transferência.

Cabe destacar que, não obstante a reprodução da metodologia trazida pela Instrução Normativa 243/2002, tanto a Medida Provisória nº 478, como a de nº 563, não trataram exclusivamente desta matéria (metodologia do cálculo do preço parâmetro), eis que promoveram, fundamentalmente, alteração na margem de lucro. Releva notar que os efeitos econômicos decorrentes da aplicação do método PRL 60, residem, essencialmente, na fixação, **pela lei**, da margem de lucro de 60%, matéria em relação a qual, ao menos em seara administrativa, a autoridade julgadora não pode se desviar do estabelecido em lei.

A Medida Provisória nº 563/2012 (Lei nº 12.715, de 2012), ao reproduzir a metodologia estampada na Instrução Normativa 243/2002, joga por terra o argumento de que referida norma complementar viola o princípio “arm’s length” e reafirma o reverberado por densa doutrina no sentido de que, visto pela ótica econômica, o fator negativo do método PRL 60 repousa na margem de lucro de 60%, considerada excessiva se comparada a aplicável aos casos de importação para revenda (20%).

Aqui, não se está negando eventuais efeitos negativos, do ponto de vista econômico, da fórmula estampada na IN 243, mas, apenas, destacando que ela retrata de forma fiel o estabelecido pela lei de regência.

Concluiu, assim, o Colegiado, no sentido de que **a expressão matemática extraída das disposições da IN 243 é a que otimiza o pretendido pelas normas de preços de transferência, eis que: i) matematicamente, preserva uma margem de lucro mínima, no patamar fixado pela lei (60%); ii) possibilita o ajuste**

**tomando por base o insumo importado, e não o valor total do produto dele decorrente; iii) exclui integralmente o valor agregado, permitindo a explicitação do preço parâmetro livre de qualquer artificialismo; e iv) em que pese eventuais distorções econômicas no âmbito em que é aplicada (empresas submetidas ao controle), alcança o objetivo pretendido pelas normas de preços de transferência.**

A jurisprudência esmagadora deste CARF, inclusive da Câmara Superior de recursos fiscais é no mesmo sentido:

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. PRL60. VALOR AGREGADO. LEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA.

Considerando que o método PRL não foi desenvolvido para lidar com situações nas quais a parte controlada realiza funções, emprega ativos e assume riscos muito mais elevados do que numa empresa tipicamente revendedora, o conceito de valor agregado introduzido pela Lei nº 9.959/00 deve ser entendido como algo que permite a reconfiguração da noção de “revenda” no sentido da proporcionalização evidenciada pela IN/SRF nº 243/02. (Acórdão nº 1102-001.100, 06/05/2014).

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL60. AJUSTE COM BASE NA IN/SRF 243/2002. LEGALIDADE.

É legítima a utilização da metodologia prevista na IN SRF n. 243/2002 para proporcionalizar o preço parâmetro ao bem importado aplicado na produção. A margem de lucro não é calculada sobre a diferença entre o preço líquido de venda do produto final e o valor agregado no País, mas sobre a participação do insumo importado no preço de venda do produto final, o que permite maior exatidão na apuração do preço parâmetro, conforme os objetivos legais. (Acórdão nº 1201-001.446, 09/06/2016).

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL60. IN SRF Nº 243/02. LEGALIDADE.

A IN SRF nº 243/02 não viola o princípio da legalidade tributária, estando em consonância com o que preconiza o art. 18 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 9.959/00. (Acórdão nº 1302-001.420, 04/06/2014)

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL60. PREÇO PARÂMETRO. IN SRF Nº 243/2002. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

O princípio da legalidade tributária, albergado no art. 150, I, da Constituição da República, estabelece que nenhum tributo poderá ser instituído ou aumentado senão por intermédio de lei. O preço parâmetro PRL60 calculado segundo o disposto na Instrução Normativa SRF nº 243/2002 resulta em ajustes ao lucro líquido sempre em montantes iguais ou inferiores àqueles calculados segundo a correta interpretação da Lei nº 9.430/96, daí porque

não há que se falar em violação ao princípio da legalidade tributária. (Acórdão nº 9101-002.514, de 13/12/2016)

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL60. PREÇO PARÂMETRO. IN 243/2002. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

Legalidade tributária, de acordo com o disposto no art. 150, I, da Constituição da República, significa que nenhum tributo poderá ser instituído ou aumentado senão por intermédio de lei. Portanto, não afronta a idéia de legalidade tributária a instrução normativa expedida pela SRF que porventura exija tributo em montante inferior àquele previsto em lei. Restou provado que o preço-parâmetro PRL60 calculado segundo o disposto na Instrução Normativa SRF nº 243/2002 sempre resultará em exigência de IRPJ e CSLL em valores iguais ou inferiores àqueles que seriam devidos segundo o art. 18, II, da Lei nº 9.430/96, daí porque não há que se falar, aqui, em violação ao princípio da legalidade tributária. (Acórdão nº 9101-002.524, 14/12/2016)

À vista dos fundamentos e da profundidade das análises apresentadas nos votos transcritos, não há como acolher o entendimento da recorrente. Assim, adoto esses doutos ensinamentos como fundamento deste voto para rejeitar as alegações da recorrente quanto à ilegalidade da IN SRF nº 243/2002.

### **Do cálculo do preço praticado no método PRL. Custos de Seguro, Frete e Impostos Incidentes sobre as Importações**

A recorrente contesta a **inclusão**, no cálculo dos preços praticados segundo o método PRL, dos **custos de seguro, frete e impostos incidentes sobre as importações**.

Sobre o tema, há que se considerar o disposto no artigo 18, § 6º, da Lei nº 9.430/96 (com a alteração da Lei nº 9.959/2000) e no artigo 4º, § 4º, da IN SRF nº 243/2002, in verbis:

*"Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:*

(...)

*II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:*

- a) dos descontos incondicionais concedidos;*
- b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;*
- c) das comissões e corretagens pagas;*

*d) da margem de lucro de: (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000)*

*1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na*

*hipótese de bens importados aplicados à produção; (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000);*

*2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses. (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000)*

*(...)*

*§ 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.*

*(...)"*

*(IN SRF nº 243/2002)*

*"Art. 4º Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, nas importações de empresa vinculada, não-residente, de bens, serviços ou direitos, a pessoa jurídica importadora poderá optar por qualquer dos métodos de que tratam os arts. 8º a 13, exceto na hipótese do § 1º, independentemente de prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal.*

*(...)*

*§ 4º Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, calculado com base no método de que trata o art. 12, serão integrados ao preço praticado na importação os valores de transporte e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa importadora, e os de tributos não recuperáveis, devidos na importação. (...)"*

Sobre esse questionamento, o Acórdão recorrido registrou a seguinte análise e fundamentos:

O supra transcrito artigo 18, § 6º, da Lei nº 9.430/96, é claro ao determinar que o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação integram o custo.

Não há como não observar esse procedimento na apuração do preço de transferência pelo método PRL, método objeto da análise. Esse método parte do preço de revenda praticado pelo recorrente (média aritmética), e daí são excluídos alguns valores (descontos incondicionais concedidos, impostos e contribuições incidentes sobre as vendas, comissões e corretagens pagas, e margem de lucro, nos termos do artigo 18, inciso II, da Lei nº 9.430/96, supra transcrito, e do artigo 12 da IN SRF nº 243/2002), para se chegar ao preço-parâmetro, que será comparado ao preço considerado pela recorrente como custo.

A recorrente considerou, na formação do preço de revenda, todos os seus custos, inclusive os de frete e seguro, por ela assumidos, e os tributos incidentes na importação, o preço-parâmetro, formado a partir do preço de revenda, também tem nele embutido os citados custos, ou seja, trata-se de preço CIF, e não FOB, como quer fazer crer a recorrente.

Assim, para que não ocorram distorções na comparação do preço-parâmetro com o preço praticado pela recorrente, também o preço praticado deverá ter, em sua composição, tais custos. Comparar nada mais é do que subtrair um do outro, de modo que o efeito de tais custos na apuração de eventual ajuste a ser feito no lucro real e na base de cálculo da CSLL será nulo.

É justamente dessa forma que se elimina a influência das parcelas do custo de aquisição que não têm qualquer relação de vinculação entre as empresas importadora e exportadora, e se analisa apenas o valor da mercadoria importada.

Não procede a suposição da recorrente de o legislador computou dentro da margem de lucro de 60% o próprio lucro e também outras despesas relacionadas com a revenda de mercadorias, o que inclui o frete, o seguro e o II, de modo que o preço-parâmetro corresponderia apenas ao montante pago à parte relacionada (valor FOB).

Na formação do preço de revenda presume-se que o recorrente considerou todos os seus custos, os quais não se confundem com despesas. O lucro presumido pela legislação é bruto, ou seja, para se chegar ao lucro líquido, dele devem ser deduzidas as despesas. O preço-parâmetro resultante corresponde ao preço pago à parte vinculada, acrescido dos custos inerentes (frete, o seguro e o II), que não estão incluídos na margem de lucro.

A IN SRF nº 243/2002, vigente à época dos fatos, ao dispor, em seu artigo 4º, § 4º, que "serão integrados ao preço praticado na importação os valores de transporte e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa importadora, e os de tributos não recuperáveis, devidos na importação", nada mais faz do que regulamentar os aspectos relativos aos preços de transferência expostos na Lei nº 9.430/96, não dispondo de modo diverso. E mesmo se assim não fosse, há que se observar que, conforme já mencionado, à esfera administrativa não cabe apreciar questões acerca da legalidade/constitucionalidade das normas jurídicas, competência esta exclusiva do Poder Judiciário.

Por fim, quanto aos acórdãos administrativos do CARF e da CSRF citados pela recorrente, há que se destacar que essa jurisprudência não vincula as Delegacias de Julgamento.

A Por todo o exposto, não encontro razão para acolher os argumentos sustentados pela recorrente para a não inclusão, no cálculo dos preços praticados segundo o método PRL, dos custos de seguro, frete e impostos incidentes sobre as importações. Mantém-se, assim, os ajustes pelo método PRL60 apurados pela fiscalização.

### **Tratados Internacionais**

A recorrente afirma que efetuou transações em condições de livre mercado com países com os quais o Brasil possui acordos para evitar a bitributação, o que, segundo os princípios da OCDE, afastaria a aplicação da IN SRF nº 243, de 2002.

O Acórdão recorrido registrou o seguinte entendimento a respeito:

As regras de preços de transferência de que trata a Lei nº 9.430, de 1996, não são incompatíveis com as regras de interpretação da OCDE.

A singularidade das operações entre pessoas vinculadas exige a adoção de preço de transferência. Os ajustes definidos na lei brasileira, ao coibirem transações mais vantajosas que aquelas do mercado regido pela livre concorrência, a rigor preservam o princípio do "arm's length", motivo por que não são incompatíveis com as regras da OCDE.

De outro lado, não há identidade de fatos geradores a justificar a invocação de tratados de bitributação, uma vez que os ajustes decorrentes dos preços de transferência recaem sobre pessoa jurídica (a destinatária) diferente daquele sobre a qual a tributação do lucro incidirá (a que transfere os bens, direitos ou serviços).

Tem-se, pois, que não existe contradição entre os princípios da OCDE e os arts. 18 a 24 da Lei nº 9.430, de 1996, que, por sua vez, também não colidem com acordos de bitributação firmados pelo Brasil.

A sobredita conclusão também se lê na Solução de Consulta nº 06, de 23 de novembro de 2001, da Coordenação de Tributação - Cosit desta RFB, assim ementada:

Aplicam-se os ajustes previstos na Lei nº 9.430, de 27 dezembro de 1996, em matéria de Preços de Transferência. Não há contradição entre o artigo 9º do Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Patrimônio da OCDE - que trata dos preços de transferência nas convenções -, e os artigos 18 a 24 da Lei nº 9.430, de 1996, que inserem e tributam os preços de transferência na legislação fiscal brasileira. Tampouco há contradição entre as disposições da Lei nº 9.430, de 1996 e os acordos de bitributação firmados pelo Brasil em matéria relativa ao princípio arm 's length.

Com base em tais fundamentos, mantenho o Acórdão recorrido, nesse ponto.

### **Preço Parâmetro**

Em relação à conclusão da fiscalização pela adoção do preço CIF, mais Imposto de Importação, o Acórdão recorrido fundamentou sua decisão nas seguintes razões:

56. A Recorrente alega que a fiscalização adotou o preço CIF (mais Imposto de Importação) para cálculo do preço praticado, mas que, "de forma incongruente, a Fiscalização deixou de aplicar o preço CIF (mais o Imposto de Importação) no cálculo do preço parâmetro obtido por meio do PRL60, o que leva a um excesso na constituição do crédito tributário", excesso que pede seja excluído da base de cálculo.

57. Já visto que é a lei que determina a forma de cálculo do preço parâmetro, que, em síntese, é o preço calculado por meio dos métodos de preços de transferência.

58 Com efeito, a Lei nº 9.430, de 1996, determina a metodologia de cálculo do preço parâmetro.

59 Com a mesma normatividade, a IN SRF nº 243, de 2002, reprisa as metodologias para cálculo do preço parâmetro.

60 O preço parâmetro parte do cálculo do preço de revenda, ao qual todos os custos já foram agregados.

61 Por isso, não há previsão legal para que a ele se adicionem (e novamente) tais custos:

*Método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL)*

*Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:*

*I - dos descontos incondicionais concedidos;*

*II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;*

*III - das comissões e corretagens pagas;*

*IV - de margem de lucro de:*

*a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos;*

*b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção. (grifos nossos)*

62 Cabe observar que, como se lê no Relatório Fiscal (fls.3), quando do exame das memórias de cálculo, o próprio interessado refez o preço parâmetro, observando a metodologia da lei (isto é, observando a exclusão da margem de lucro de 60% (sessenta por cento), de que trata o § 11, da IN SRF nº 243, de 2002).

63 Desse modo, o pedido do interessado para aplicação do CIF ao preço parâmetro não tem amparo na lei e deve ser rejeitado.

Sobre esse entendimento da DRJ, a Recorrente apresentou Parecer Técnico elaborado por profissionais habilitados por ela contratados, por meio do qual pretende demonstrar que teria ocorrido o alegado equívoco, por parte da fiscalização.

À vista da linha de raciocínio e fundamentos sustentados no referido Parecer, observa-se que, não obstante, não há como afastar as razões de decidir da DRJ.

Nesse sentido, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, quanto à intenção de aplicação do CIF ao preço parâmetro por ausência de amparo legal.

### **Juros de Mora sobre Multa de ofício**

A recorrente requer a exclusão dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Em conformidade com a **Súmula CARF nº 108**, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Nesse sentido, cabe negar provimento ao recurso voluntário em relação a essa matéria.

Com base em tais fundamentos, devem ser rejeitados a preliminar de decadência e os pedidos da recorrente. Conclui-se, também, que os ajustes efetuados pela fiscalização no cálculo dos preços de transferência estão em conformidade com a legislação de regência e não restaram elididos, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se as exigências de IRPJ e de CSLL, conforme TVF e auto de infração.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil